

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: Agravo de Instrumento nº 0666115-77.2024.8.13.0000

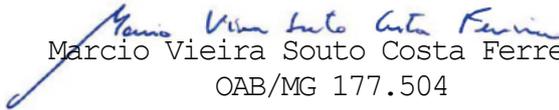
VALE S.A., nos autos do agravo de instrumento em referência, no qual figura como agravante, sendo agravados ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (cf. fls. 81/87 da Ordem nº 2, Ordens nºs 3/5, fls. 1/7 da Ordem nº 6 e doc. 1), com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, interpor **recurso especial** contra o v. acórdão de Ordem nº 77, complementado pelo v. acórdão de Ordem nº 20 do subprocesso dos embargos de declaração, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

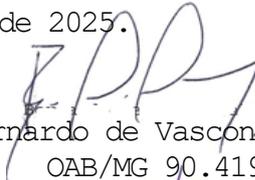
Cumpridas as formalidades legais, a recorrente requer a V.Exa. se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, confiando em que ele será conhecido e, ao final, provido.

Requer, pela oportunidade, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos signatários do presente recurso, sob pena de nulidade.

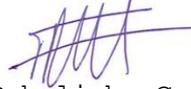
Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2025.

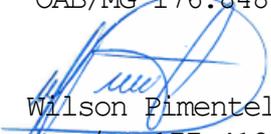

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

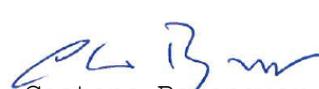

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633

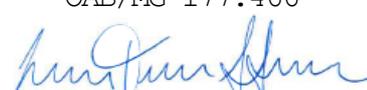

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848

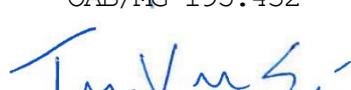

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

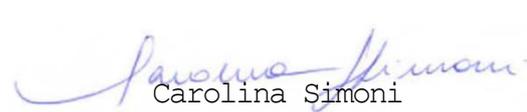

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

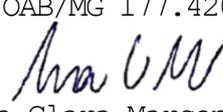

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

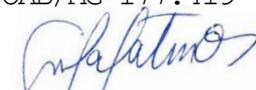

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe B. Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736

Razões da recorrente,

VALE S.A.

Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente,
Eminente Ministro Relator,
Colenda Turma,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Considerando que o v. acórdão que deu acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela VALE foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10.3.25, segunda-feira (doc. 2), e, portanto, publicado no dia 11.3.25, terça-feira, é manifesta a tempestividade deste recurso especial interposto hoje, dia 1º.4.25, terça-feira, dentro do prazo legal.

2. Informa a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi devidamente efetuado por meio das guias de pagamento em anexo (doc. 3).

RELEVÂNCIA INEQUÍVOCA

ACORDO JUDICIAL (NOVAMENTE) VIOLADO

3. Como será detalhadamente demonstrado abaixo, a manutenção dos vv. acórdãos recorridos, manifestamente nulos em razão de diversas violações legais, poderá ocasionar prejuízos a toda a governança instituída para reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem B-I, situada em Brumadinho, por meio do Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI"), celebrado entre a recorrente e os recorridos em 04.2.21.

4. Trata-se de decisão que não apenas acarreta insegurança jurídica às partes, mas, permita-se a necessária crítica, parece desconhecer e desconsiderar o contexto geral da reparação pactuada e homologada judicialmente (coisa julgada), implicando inclusive em desembolso de recursos adicionais indevidos para a VALE, desvinculados do

expressivo teto financeiro de R\$ 37.689.767.329,00 previsto no AJRI — o qual, como se sabe, é o maior acordo judicial da América Latina.

5. É nesse grave contexto, de manifesta relevância financeira e social, que a VALE interpõe, nos termos do art. 105, III, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, esse recurso especial, confiando na firme intervenção deste e. Superior Tribunal de Justiça.

OBJETO DO RECURSO

6. Como é de amplo conhecimento, por meio do AJRI, as partes estabeleceram as obrigações da VALE visando à reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do rompimento da barragem B-I. Esse Acordo resolveu a quase totalidade dos pedidos formulados pelos recorridos nas ações civis públicas de origem, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.

7. Ainda que excepcionados os pedidos relacionados aos danos individuais passíveis de individualização, eles também são alcançados pelas previsões e diretrizes pactuadas no AJRI. Isso porque, embora o AJRI tenha ratificado o Termo de Compromisso celebrado entre a VALE e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("DPMG"), que trouxe os parâmetros para as indenizações dos danos individuais causados pelo rompimento (cf. Cláusula 3.5), as partes acordaram a continuidade da perícia então em curso para a sua apuração.

8. Toda a metodologia e governança da perícia encontra-se, portanto, no AJRI, que excetuou exclusivamente a fonte de custeio desses estudos do teto financeiro ali previsto — assim como o fez com os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico ("ERSHRE"). Mas o mesmo não se aplica, como entendido pelo v. acórdão recorrido, às obrigações acessórias de tais estudos (p.ex. assessorias técnicas e auditorias), a não ser que expressamente previsto dessa forma.

9. Nesse sentido, o Acordo previu o teto financeiro de R\$ 700 milhões para contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes ("ATs"), sem fazer qualquer distinção quanto às atividades às quais os valores seriam destinados — i.e., incluir-se-iam todas elas.

10. Tudo isso ficou evidenciado na própria moldura fática do v. acórdão recorrido que, da forma como proferido, d.v., violou os arts. 139, 190, § único, 485, inciso VI, 487, inciso III, alínea 'b', 489, 502, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e o art. 16 da Lei n° 7.347/85, fazendo-se necessária a interposição deste recurso especial.

O V. ACÓRDÃO RECORRIDO

11. A c. 19ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela VALE, nos seguintes termos (cf. Ordem n° 77):

- (a) *"O AJRI foi claro ao definir que certas atividades, especialmente aquelas ligadas à reparação dos danos coletivos e difusos causados pelo rompimento das barragens, estariam sob o teto de R\$ 700 milhões. No entanto, atividades relacionadas aos danos individuais homogêneos e supervenientes, bem como a continuidade dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), ficaram fora desse teto, conforme itens 3.7 e 4.3 "i" do AJRI";*
- (b) *"A separação das atividades ficou clara após a apresentação dos Planos de Trabalho das ATIs em 09/03/2023, onde foram detalhadas as atividades específicas para o processo judicial e para o Acordo Judicial. Esses planos permitiram uma distinção precisa das atividades, facilitando a alocação correta dos recursos";*
- (c) *"Dessa forma, entendo que a separação das fontes de custeio e o estabelecimento do marco temporal, conforme estipulado pelo douto Juiz de origem, beneficiam todas as partes envolvidas, garantindo transparência e conformidade com o AJRI, ao mesmo tempo em que resguarda*

a Vale de assumir responsabilidades financeiras indevidas, relativas ao período anterior a formalização dessa distinção”;

- (d) *“Diante disso, entendo que a metodologia de 70%/30%, embora tenha sido inicialmente adotada com base na avaliação técnica da CAMF, deve ser ajustada conforme os termos do Termo de Compromisso homologado e os Planos de Trabalho apresentados”;*
- (e) *“..assim como decidido na origem, entendo que o conhecimento produzido pelos peritos deve ser acessível às partes, assistentes técnicos e à sociedade em geral, dada a gravidade e amplitude dos danos causados pelo desastre. Com efeito, a pesquisa já feita deve ser publicizada para garantir transparência e permitir que todas as partes interessadas possam utilizar os dados e resultados obtidos”;*
- (f) *“Embora os ERSHRE tenham, ao que tudo indica, uma natureza coletiva e difusa, o ponto central discutido na decisão agravada não é a metodologia ou governança desses estudos, mas sim a sua fonte de custeio e as atividades a eles relacionadas”;*
- (g) *“Além disso, em relação ao ERSHRE, tudo indica que as ATIs funcionam como assistentes técnicos das Instituições de Justiça, portanto, o reconhecimento judicial de que as atividades das ATIs de acompanhamento dos ERSHREs e das demandas emergenciais estão relacionadas com o processo judicial, e não com o Acordo, é fundamentado e adequado, tendo em vista que essa distinção assegura que as medidas de reparação sejam conduzidas de maneira eficiente, imparcial e baseada em critérios científicos robustos. Limitar essas atividades ao escopo do AJRI poderia comprometer a efetividade dos estudos”;*
- (h) *“Além do mais, conforme reconhecido pela própria agravante, a fonte de custeio dos ERSHRE está excetuada do Acordo Judicial para Reparação Integral”.*

12. No voto vencido, proferido pelo EXMO. JUIZ CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS, houve divergência quanto à fonte de custeio das assessorias técnicas, entendendo-se que:

- (a) *“Pedindo vênia, trago a exame, pontual divergência ao lapidar voto do i. Relator, porquanto não se poderia, no caso, atribuir à CAMF e aos demais atores processuais, a*

prevalência sobre a atuação das ATI's, uma vez que devem submeter-se ao efetivo controle judicial”;

- (b) *“No que tange ao pedido alternativo, não se vislumbra a necessidade de fixar, neste agravo, o percentual referido, uma vez que tal já foi procedido na decisão agravada, contra a qual não se insurge o agravante neste pedido alternativo”;*
- (c) *“Não obstante, devolve o agravante à decisão do Tribunal, outro aspecto, consistente na alegada necessidade de que tal repartição (70%/30%) 'se dê apenas após a homologação de planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inequívoca entre atividades no processo'”;*
- (d) *“Nesse particular, razão assiste à parte agravante, na medida em que à luz dos já citados artigos 139 e 190, parágrafo único do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado o controle dos termos e atos processuais em observância à legislação de regência”;* e
- (e) *“Portanto, mostra-se cabível o parcial provimento do recurso para determinar que a repartição de custos das atividades das ATI's, nos termos da fundamentação acima consignada, se dê apenas após a homologação judicial de cada um dos respectivos planos de trabalho, depois de prévia oitiva das partes interessadas e atores do sistema de justiça atuantes no feito”.*

13. Diante desse quadro, a recorrente opôs embargos de declaração buscando, para além do devido prequestionamento, salientar os vícios nos quais incorreu o e. Tribunal de origem acerca de questões essenciais para o deslinde da controvérsia, que, caso enfrentadas, certamente conduziriam a entendimento diverso.

14. O recurso foi parcialmente acolhido, reconhecendo-se que o v. acórdão fora *extra petita*, na medida em que *“em momento algum foi solicitado que a repartição dos custos e despesas das ATIs fosse realizada de acordo com os valores discriminados nos planos de trabalho específicos, como decidido pelo v. acórdão embargado”* (cf. Ordem nº 20 do subprocesso). Os demais pontos permaneceram, d.m.v., sem o devido enfrentamento.

15. Passa-se, assim, à demonstração das violações incorridas pelo v. acórdão recorrido, complementado pelo v. acórdão dos embargos de declaração.

ADMISSIBILIDADE IMPOSITIVA

16. Ainda antes de se adentrar definitivamente no mérito do recurso, tal como adiantado e demonstrado a seguir, o presente recurso especial busca reformar o entendimento adotado pelo e. TJMG, ratificado pelos vv. acórdãos recorridos, os quais incorreram nas seguintes violações:

- (a) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, mesmo instado a se manifestar sobre omissões e contradições relevantes, apontadas pela recorrente, o v. acórdão recorrido permaneceu inerte;
- (b) arts. 485, V, e 502, ambos do CPC, e art. 16 da Lei nº 7.347/85, considerando a ofensa aos termos do AJRI (coisa julgada);
- (c) arts. 487, III, 'b', do CPC, uma vez que houve a extinção de quase totalidade dos pedidos formulados nas ações de origem, incluindo-se aqueles relacionados à contratação de assessoria técnica para o processo;
- (d) art. 485, VI, do CPC, considerando a perda do objeto dos estudos periciais em andamento antes do AJRI;
- (e) arts. 139 e 190, § único, ambos do CPC, na medida em que cabe ao magistrado verificar a validade das convenções estipuladas pelas partes — no caso, os Planos de Trabalho apresentados pelas ATs.

17. Com efeito, vale desde logo ressaltar que as questões jurídicas debatidas, retratadas pelos referidos artigos supramencionados, foram devidamente prequestionadas, além de terem sido objeto dos embargos de declaração opostos pela VALE, parcialmente acolhidos pelo TJMG.

18. Ainda, importante dizer que não se objetiva aqui, absolutamente, o reexame de prova apresentada nos autos principais. Pelo

contrário, como se verá adiante, a recorrente utiliza (e exalta) justamente a moldura fática desenhada pelo próprio v. acórdão recorrido.

19. As questões que a recorrente pretende sejam enfrentadas por essa c. Corte se resumem a problemática eminentemente jurídica e que pode ser resumida nas seguintes indagações: (i) os termos pactuados no Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI") deveriam ter sido observados desde a sua celebração e, portanto, paralisados os trabalhos relativos à perícia ali definida como encerrada? (ii) os Planos de Trabalho apresentados por assessorias técnicas independentes ("ATs") possuem validade e eficácia desde a sua apresentação ou dependem de decisão judicial para tanto? E, ainda, (iii) os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico ("ERSHRE") possuem natureza de direito coletivo e difuso?

20. A partir do endereçamento desses pontos, não se pretende aqui qualquer tipo de rediscussão a respeito dos fatos e documentos juntados nos autos do processo. Tudo o que se espera é que seja devidamente aplicada a legislação aplicável ao caso dos autos, avaliando-se se o v. acórdão recorrido está em consonância com os mencionados dispositivos legais.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I e II, DO CPC

21. A recorrente opôs embargos de declaração contra o v. acórdão que deu parcial provimento ao seu agravo de instrumento para que fossem devidamente enfrentados aspectos fáticos e jurídicos essenciais para o deslinde da controvérsia, sobre os quais se omitiu ou foi contraditório o egrégio Tribunal *a quo*.

22. Com efeito, nada considerou o v. acórdão sobre as seguintes — e absolutamente fundamentais — circunstâncias:

- (a) Nunca houve pedido para que fossem desconsiderados os percentuais fixados na r. decisão agravada, sendo o entendimento do v. acórdão, dessa forma, *extra petita*. A VALE requereu, (i) como pedido principal, a reforma da

r. decisão agravada para que todas as atividades desenvolvidas pelas ATs estejam vinculadas ao teto financeiro de R\$ 700 milhões pactuado no AJRI, ou, (ii) subsidiariamente, que os percentuais fixados na r. decisão passassem a produzir efeitos apenas após a homologação dos Planos de Trabalho finais, considerando-se que até a manifestação das partes e a efetiva decisão judicial manteve-se a incerteza quanto aos seus exatos termos;

- (b) Sequer após a homologação dos Planos de Trabalho — ocorrida mais de um ano após a sua apresentação, em 08.04.24 —, foi possível *"uma distinção precisa das atividades, facilitando a alocação correta dos recursos"*, como entendeu o v. acórdão. Primeiro porque os planos foram aprovados com ressalvas que certamente modificarão os cronogramas e orçamentos neles previstos (exclusão dos povos indígenas); e, mais grave ainda, porque a própria entidade coordenadora das ATIs (a Lataci) já se manifestou no sentido de que há comunicação entre atividades desenvolvidas pelas ATs em ambos os Planos (p.ex. equipes, estrutura física, luz, água, dentre outros); e
- (c) Os ERSHRE, como inclusive reconhecido pelo v. acórdão, possuem natureza coletiva e difusa, o que justifica a vinculação da sua governança ao AJRI — ainda que excetuados, única e exclusivamente, os custos para sua execução. Afinal, sendo incontroverso que o AJRI resolveu todos os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento, e os ERSHRE possuem, nas palavras do v. acórdão, *"natureza coletiva e difusa"*, como poderiam as suas disposições e governança não estarem incluídas no Acordo? Até porque, tal como consta também do próprio acórdão, o processo judicial continua apenas para apuração dos danos individuais e individuais homogêneos.

23. O primeiro ponto foi resolvido pelo v. acórdão recorrido e não será objeto deste recurso especial. Mas não se pode dizer o mesmo para os outros dois.

24. Sempre falando com o devido respeito, o e. Tribunal a quo não se manifestou devidamente sobre o fato de que, até o momento, não houve

"uma distinção precisa das atividades [desenvolvidas pelas ATs em cada fonte de custeio], facilitando a alocação correta dos recursos".

25. Trata-se de questão essencial para o correto deslinde da controvérsia; afinal, em razão das incertezas que até o momento reinam sobre a inovadora divisão da fonte de custeio das atividades das ATs, a VALE havia formulado pedido subsidiário para que tal separação apenas passasse a valer, caso mantida, após a homologação definitiva dos Planos de Trabalho apresentados para as *"atividades do processo"*.

26. Após provocado via embargos de declaração para se manifestar sobre isso, o e. TJMG entendeu que *"conforme destacado nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, a delimitação dos percentuais não dependia de homologação posterior dos planos, pois a separação das atividades e a metodologia de repartição já haviam sido fixadas no âmbito do processo judicial"* (cf. fl. 7 da Ordem nº 20 do subprocesso dos embargos de declaração).

27. Ao assim fazer, o v. acórdão, *d.m.v.*, ignorou, uma vez mais, (i) o parecer da entidade coordenadora das ATIs (a Lataci), no sentido de que não há possibilidade de separar todos os custos decorrentes das atividades das ATs, e a ausência de esclarecimento sobre como se dará essa divisão nos Planos de Trabalho apresentados, e que (ii) a homologação dos Planos se deu com ressalvas.

28. Basta dizer que, a própria Lataci já se manifestou no sentido de que há comunicação entre atividades desenvolvidas pelas ATs em ambos os Planos e o Termo de Compromisso relativo às *"atividades do AJRI"* (p.ex. equipes, estrutura física, luz, água, dentre outros), o que evidencia a impossibilita de separação desse custeio. E a forma como se dará essa divisão não fica clara nos Planos de Trabalho, havendo ainda incertezas quanto à sua dimensão.

29. Além disso, também ignorou o v. acórdão que os Planos foram aprovados com ressalvas que certamente modificarão os cronogramas e orçamentos neles previstos (exclusão dos povos indígenas).

30. Há mais incertezas do que certezas e, se o prazo fixado como marco inicial para separação das atividades deveria trazer "*uma distinção precisa das atividades*", como afirmou o v. acórdão, certo é que ele ainda não ocorreu.

31. Ainda, é preciso que o e. TJMG enfrente a contradição relativa à governança dos Estudos, decorrente do entendimento de que os ERSHRE possuem de fato natureza coletiva e difusa, mas, por outro lado, negar provimento ao agravo da VALE nesse ponto, sem qualquer outra consideração.

32. Em resposta aos embargos da ora recorrente, o v. acórdão recorrido entendeu, ênfatizando ainda mais a contradição, que foi devidamente fundamentado que (i) "*os estudos, embora possuam natureza coletiva e difusa, estão diretamente relacionados ao processo judicial e não ao AJRI*" e que (ii) "*a cláusula 4.3, alínea 'i', do AJRI, conforme interpretação clara e contextualizada feita pelo douto juízo de origem e mantida pelo v. acórdão embargado, prevê que os custos e atividades relacionadas aos ERSHRE seriam excluídos do teto financeiro do acordo, cabendo a sua condução no âmbito do processo judicial*".

33. Ao assim fazer, o v. acórdão não só reiterou a contradição impugnada pela VALE nos embargos de declaração, como também criou uma previsão inexistente no AJRI sobre a exclusão das "*atividades relacionadas aos ERSHRE*" do Acordo e "*a sua condução no âmbito do processo judicial*".

34. A aludida cláusula 4.3, alínea 'i', do AJRI, é muito clara ao prever que o teto financeiro previsto no Acordo não abrange a "*contratação, custeio e auditoria dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE)*". Isso significa que os R\$ 37 bilhões previstos no Acordo não incluem o custeio dos ERSHRE. Toda a sua governança, diretrizes e

assessoria permanecem expressamente previstas no AJRI, excetuando-se só e só o pagamento da sua contratação, custeio e auditoria.

35. O próprio v. acórdão reconheceu que os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa, mas negou provimento ao agravo da VALE, cujo pedido era justamente para "*declarar que os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa, estando contemplados pelas disposições procedimentais e governança do AJRI*" (cf. fl. 50 da Ordem nº 1).

36. Uma circunstância é consequência da outra. Afinal, se é incontroverso que o AJRI resolveu todos os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento, e os ERSHRE possuem, nas palavras de V.Exas., "*natureza coletiva e difusa*", como poderiam as suas disposições e governança não estarem incluídas no Acordo? Até porque, tal como consta do próprio acórdão, o processo judicial continua apenas para apuração dos danos individuais e individuais homogêneos.

37. Afigura-se, portanto, indispensável que sejam verificados, pelo e. TJMG, os vícios mencionados, a fim de que seja reconhecida que (i) a governança e metodologia dos ERSHRE seja, como sempre foi, vinculada ao AJRI, e que, justamente por isso, (ii) os custos excetuados do teto financeiro do Acordo não incluem as atividades desenvolvidas pelas assessorias técnicas ("ATs") para seu acompanhamento; além de que (iii) ainda não há "*uma distinção precisa das atividades*" desenvolvidas pelas ATs em cada escopo de trabalho, sendo imperioso que a divisão da fonte de custeio se dê apenas após a homologação dos referidos Planos de Trabalho.

38. Nesse sentido, a recorrente confia, no provimento do recurso especial, em virtude da violação expressa ao art. 1.022, I e II, do CPC, para que, anulado o v. acórdão dos embargos de declaração, o e. Tribunal a quo profira novo julgamento, enfrentando, de forma adequada e fundamentada, as relevantíssimas circunstâncias oportunamente destacadas.

MANIFESTA OFENSA À COISA JULGADA

39. Ignorando o disposto nos arts. 502 do CPC e art. 16 da Lei nº 7.347/85, o v. acórdão recorrido violou o instituto da coisa julgada, revestido pelos atributos da imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional e infraconstitucional.

40. A coisa julgada é, certamente, um dos pilares da segurança jurídica, e, neste caso, vale lembrar, opera-se com efeitos erga omnes, em consonância com o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública)¹.

41. Humberto Theodoro Júnior² ensina que a *res judicata* apresenta-se não como um efeito, mas como uma qualidade da sentença, que é assumida no momento processual determinado, característica representada pela "imutabilidade" do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

42. Consoante também a mais balizada jurisprudência sobre o tema, é inafastável "a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional", a exemplo do seguinte e emblemático julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro CELSO DE MELLO:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT' - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ

¹ Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

² HUBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 57ª ed., revisada, atualizada e ampliada, Forense, Rio de Janeiro, 2016.

APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juizes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. [...]

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado.

“Cabe ter presente, neste ponto, o que a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, (...)”

‘O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, [...], muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de ‘impeachment’), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios. (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)’. [...]. Agravo interno desprovido.” (RE 1.126.631 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe em 27.06.19) (grifos no original e nossos).

43. Bem vistas as coisas, o AJRI previu toda a sistemática e governança para (i) execução dos ERSHRE, (ii) continuidade de parte da perícia inicialmente designada em primeira instância e (iii) custeio de

todas as atividades desenvolvidas pelas ATs. O que fez o v. acórdão recorrido, por outro lado, foi ignorar por completo o contexto mais amplo da reparação e do Acordo, em manifesta violação aos art. 502 do CPC e art. 16 da Lei nº 7.347/85, o que não se pode admitir.

44. Em cada uma dessas frentes, o v. acórdão recorrido também desencadeou violações diretas a outros dispositivos de leis federais, como se passa a demonstrar.

(I)

VIOLAÇÃO AO ART. 487, III, 'b', DO CPC

45. No caso, como se depreende da moldura do v. acórdão recorrido, o AJRI previu, em sua cláusula 4.4.11, que *"a quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes"* (cf. fl. 11 da Ordem nº 77).

46. O racional da aludida cláusula, e ali estipulado dessa forma, **sem qualquer ressalva**, sempre foi de que todos os trabalhos exercidos pelas ATs após a assinatura do AJRI seriam deduzidos do significativo teto ali previsto, de R\$ 700 milhões, e, pois, debitados do saldo de R\$ 37 bilhões do Acordo. Entender de forma diferente, como fez o v. acórdão recorrido, é contradizer os termos exaustiva e minuciosamente debatidos entre as partes nas reuniões que antecederam à celebração do referido Acordo, e que foram nele expressamente refletidos.

47. Os R\$ 700 milhões ali previstos foram estrategicamente pensados e definidos em conjunto, precisamente para que fosse elaborado um único Plano de Trabalho para cada Assessoria, objetivando a organização e controle das partes — em especial dos Compromitentes — e do próprio processo, bem como não houvesse necessidade de nenhum gasto extra futuro relativo às estruturas de apoio desde a assinatura do AJRI, sejam elas

contratadas antes ou depois desse marco — que é justamente o que está fazendo o v. acórdão recorrido.

48. Essa é a regra. Todos os valores excetuados do teto dos R\$ 700 milhões estão expressamente previstos no AJRI (p.ex. o custeio da auditoria socioambiental³). E não há qualquer previsão sobre eventuais atividades desenvolvidas pelas ATs fora do teto financeiro ali previsto.

49. Basta dizer que o AJRI revogou todas as decisões proferidas na ação de origem e nos demais processos a ela conexos, excetuando-se aquelas que versam sobre os danos não abarcados pelo Acordo. E, como se deduz, dentre essas decisões, está a que determinou à VALE o custeio de assessoria técnica por ser o pedido revestido de “*plausibilidade*”.

50. Trocando em miúdos, ainda que existam danos não incluídos no Acordo (supervenientes, individuais e individuais homogêneos de natureza divisível — cláusula 3.1), as determinações acessórias a esses danos foram revogadas, juntamente com as respectivas decisões judiciais, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do CPC.

51. E, se assim o é, como efetivamente ocorre, a obrigação de contratar as ATs para o processo judicial foi revogada com a celebração do Acordo, e alterada para o novo contexto processual, conforme previsto na cláusula 4.4.11 do AJRI. Tanto assim o é que, como indicado no v. acórdão recorrido, foram desenvolvidos novos Planos de Trabalho das ATs, tendo o anterior sido descartado.

³ “4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:
(...)

i) contratação, custeio e auditoria dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), previstos na cláusula 3.8, e todas as medidas a serem implementadas a partir da conclusão dos ERSHRE.”

“6.14.1 Excepcionalmente, o custo com a(s) auditoria(s) referente(s) ao acompanhamento da execução dos programas e ações relativas ao Anexo II.1 (recuperação socioambiental) e Anexo II.2 não estarão sujeitos ao teto financeiro predeterminado, devendo ser mantidos os serviços desta auditoria, custeados pela Vale, até a conclusão do plano de reparação (Anexo II.1 e Anexo II.2).”

52. A atuação das Assessorias Técnicas ("ATs") no AJRI não se limita, portanto, conforme a origem da contratação, ao apoio aos detalhamentos dos projetos dos anexos do Acordo, possuindo o condão de garantir a participação e acesso às informações às comunidades e populações atingidas. A partir da extinção do pedido de contratação das ATs, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC, a necessidade da permanência da sua atuação foi reforçada pelo AJRI — assim como o seu custeio —, de modo a garantir os interesses dos atingidos e participação das comunidades por meio do próprio Acordo.

53. Sendo inequívoco nos autos que o AJRI previu (i) a destinação de R\$ 700 milhões para custeio das atividades das estruturas de apoio (incluindo as assessorias técnicas), e que (ii) as partes convencionaram a extinção do pedido relacionado à contratação das assessorias técnicas para o processo; poderia o magistrado alterar o Acordo (coisa julgada) para prever exatamente a continuidade da contratação das assessorias técnicas para o processo? E, ainda, o seu custeio fora do expressivo teto financeiro pactuado entre as partes?

54. Ao alterar a lógica pactuada no AJRI para se manter o pedido de contratação das assessorias técnicas no âmbito do processo, o v. acórdão recorrido configurou manifesta ofensa ao instituto da coisa julgada, previsto nos arts. 485, V, 502 do CPC e 16 da Lei de ACP, também ao art. 487, III, 'b', do CPC.

(II)

VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC

55. Com relação à perícia desenvolvida na origem, permita-se transcrever, para comodidade do exame, o contexto fático e processual trazido pelo v. acórdão recorrido (cf. fls. 21/22 da Ordem nº 77):

"É relevante esclarecer, inicialmente, que no âmbito dos processos relativos ao rompimento da barragem do Córrego do Feijão foram instaurados procedimentos próprios para cada perícia.

Desta forma, seja nos diversos procedimentos autônomos, seja no Acordo Judicial de Reparação Integral - AJRI, tais procedimentos de produção de prova pericial passaram a ser tratados pelo nome "Chamadas" ou "Chamadas periciais".

(...)

A partir da leitura dos itens supramencionados, é possível concluir que algumas das 'chamadas' mencionadas nas razões recursais foram extintas, ao passo que outras foram aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento dos ERSHRE - Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico.

Não obstante, da análise dos autos, depreende-se que, por diversas vezes, a VALE S/A peticionou informando a continuidade dos trabalhos pelo Projeto Brumadinho - UFMG, a despeito das considerações pactuadas, requerendo, por conseguinte, a sua paralisação."

56. Da leitura do v. acórdão recorrido pode-se ver, portanto, que (i) o AJRI previu a extinção da maioria dos trabalhos desenvolvidos pela UFMG, na condição de perita do juízo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e que, (ii) a despeito dessa pactuação, e das diversas manifestações da VALE reiterando isso, a Universidade continuou a realizar praticamente todos os estudos encerrados pelo Acordo.

57. Ou seja, houve violação ao AJRI no momento em que a UFMG não paralisou os trabalhos relativos às Chamadas periciais que foram encerradas a partir da celebração do Acordo. E essa ofensa inclusive se perpetuou no tempo, considerando as diversas petições apresentadas pela VALE pedindo a paralisação dos estudos, conforme também reconhecido pelo v. acórdão.

58. Houve a manifesta perda do objeto dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos pela UFMG, relativos aos danos coletivos e difusos (resolvidos pelo AJRI), e, por isso, os incidentes processuais criados para acompanhamento de tais Chamadas deveriam ter sido extintos, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC. Mas não.

59. Não só não houve o encerramento dos trabalhos, como essa violação resultou, como também disposto no v. aresto, na apresentação de diversos relatórios finais periciais pela UFMG, que se encontram hoje

publicizados, sem que tenha havido qualquer manifestação das partes sobre os dados ali apresentados. Aqui, não há apenas ofensa à coisa julgada, como também ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

60. Nada obstante o não enquadramento desses laudos como periciais, o que também já foi reconhecido pelo il. magistrado de origem — ou sequer como resultados definitivos, considerando ainda existirem Estudos de Risco em andamento —, o v. acórdão recorrido optou por manter a publicidade desses documentos, não apenas nos autos, como também no sítio eletrônico da il. perita.

61. Considerando que o AJRI havia previsto, como reconhecido no v. acórdão, o encerramento dessa perícia, houve a perda do objeto dos estudos ali desenvolvidos, sendo a sua manutenção e divulgação do laudo produzido ofensa direta ao art. 485, V e VI, do CPC. O v. acórdão recorrido deveria, ao invés de publicizar os relatórios, ter determinado o desentranhamento dos documentos e, por conseguinte, a extinção do processo.

(III)

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139 E 190, § ÚNICO, DO CPC

NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

62. Por fim, o v. acórdão recorrido, ao indeferir o pedido subsidiário formulado pela VALE, violou os arts. 139 e 190, § único, ambos do CPC, que preveem as diretrizes para condução do processo pelo magistrado, inclusive sobre a intervenção na validade das convenções.

63. Nesse sentido, conforme reconhecido, de forma escorreita, pelo voto vencido do v. acórdão recorrido (cf. fl. 16 da Ordem nº 77):

“Não obstante, devolve o agravante à decisão do Tribunal, outro aspecto, consistente na alegada necessidade de que tal repartição (70%/30%) ‘se dê apenas após a homologação de planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inequívoca entre atividades no processo’.

Nesse particular, razão assiste à parte agravante, na medida em que à luz dos já citados artigos 139 e 190, parágrafo único do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado o controle dos termos e atos processuais em observância à legislação de regência.

Desta forma, mesmo partindo-se de uma prévia percepção de um parâmetro de 70%/30%, como fez o magistrado no caso em exame, somente em cada caso em concreto, poderá o julgador, refinando a análise dos documentos e planos de trabalho propostos, bem como de eventuais impugnações das partes e demais atores processuais, verificar a eventual necessidade de ajustes e/ou revisão de obrigações e valores, como também de suas respectivas fontes de custeio.

Portanto, mostra-se cabível o parcial provimento do recurso para determinar que a repartição de custos das atividades das ATI's, nos termos da fundamentação acima consignada, se dê apenas após a homologação judicial de cada um dos respectivos planos de trabalho, depois de prévia oitiva das partes interessadas e atores do sistema de justiça atuantes no feito."

64. Como se vê do v. acórdão, a VALE havia requerido, de forma subsidiária à vinculação integral das atividades ao teto financeiro previsto no AJRI, que *"a repartição de 70%/30% das despesas se dê apenas após a homologação de planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inequívoca das atividades"* (cf. fl. 5 da Ordem nº 77).

65. E o motivo é muito claro: para que haja a divisão da fonte de custeio das atividades dentro e fora do AJRI, é preciso que esteja clara e inequívoca a separação acerca do que estaria sendo desenvolvido em cada escopo; e isso apenas poderia se dar, por óbvio, após a homologação final dos referidos Planos de Trabalho.

66. Apesar de reconhecer essa necessidade, o v. acórdão recorrido entendeu que *"a separação das atividades ficou clara após a apresentação dos Planos de Trabalho das ATIs em 09/03/2023, onde foram detalhadas as atividades específicas para o processo judicial e para o Acordo Judicial. Esses planos permitiram uma distinção precisa das atividades, facilitando a alocação correta dos recursos"* (cf. fl. 4 da Ordem nº 77).

67. Ao assim fazer, o e. Tribunal a quo acabou por violar os arts. 139 e 190, § único, ambos do CPC, desconsiderando que os referidos Planos de Trabalho apenas teriam validade e eficácia após a sua devida homologação judicial. Da forma como posta no v. aresto, os referidos Planos seriam suficientes e válidos por si só, sem necessidade (ou oportunidade) de manifestação das partes ou sequer do juízo sobre os termos ali apresentados. O entendimento vai, d.m.v., contra a própria lógica do processo civil.

68. Afinal, como destacado pelo voto vencido do v. aresto, *"somente em cada caso em concreto, poderá o julgador, refinando a análise dos documentos e planos de trabalho propostos, bem como de eventuais impugnações das partes e demais atores processuais, verificar a eventual necessidade de ajustes e/ou revisão de obrigações e valores, como também de suas respectivas fontes de custeio"*.

69. Tanto assim o é que, após analisar os Planos de Trabalho e as impugnações apresentadas pelas partes, o il. magistrado de primeira instância os homologou com ressalvas — que não foram, até o momento, retificadas pelas assessorias técnicas.

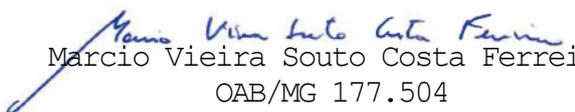
70. Significa dizer, como adiantado, que ainda não há clara separação acerca das atividades desenvolvidas pelas ATs, ou tampouco dos orçamentos para cada fonte de custeio, considerando, além das questões pontuadas nos itens 21/38 supra, ainda não avaliadas pelo e. TJMG, não terem sido reapresentados os Planos de Trabalho pelas assessorias.

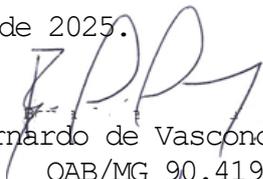
71. O entendimento do v. acórdão configura, portanto, d.m.v., manifesta violação aos arts. 139 e 190, § único, ambos do CPC, e exige, a partir do endereçamento das questões acima apresentadas, a atuação deste e. STJ.

72. Por todo o exposto, a recorrente confia em que essa e. Turma julgadora conhecerá e dará provimento a este recurso, seja para determinar (i) a anulação do v. acórdão recorrido, em razão da violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, ou (ii) a sua reforma por força da violação aos arts. 139, 190, § único, 485, inciso VI, 487, inciso III, alínea 'b', 489, 502, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e o art. 16 da Lei nº 7.347/85.

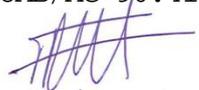
Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2025.

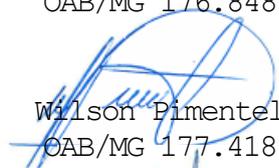

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

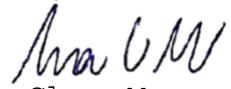

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531

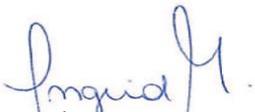

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe B. Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736